



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900370/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.565 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 15-42.310 da 2ª Turma da DRJ/SDR de 19 de abril de 2017 (fls. 47 a 49):

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 821093089, de 18/02/2009, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 13963.02277.260705.1.3.04-9448.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada descreveu a compensação declarada em sua manifestação de inconformidade e juntou documentação correlata à compensação (PER/DCOMP, DARF, DCTF e Despacho decisório), além de planilhas (fls. 25 e 27) e tabela de Diferença de IRPJ/CSLL referente ajuste 2004 pago em 31/03/2005 (fls. 24). Neste último documento, consta que a “diferença relativa a adição de *transfer pricing* que foi considerado em R\$ 600.000,00 como estimativa para efeito de recolhimento e o ajuste final de acordo com cálculo Deloide (*sic*) em R\$ 391.711,00 na DIPJ entregue em 30/06/2005”. Teria recolhido CSLL anual, sob código de receita 6773, no valor de R\$ 47.577,74, enquanto que o valor informado em DIPJ seria de R\$ 34.455,58, fazendo jus à diferença a restituir de R\$ 13.122,16.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por ter concluído não ter havido a devida comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado, por meio dos documentos e dos registros contábeis e fiscais, especialmente pela existência de divergência de informações entre a DIPJ (declarado o valor de **estimativa mensal de dezembro** de R\$ 34.455,57) e a DCTF (declarado o valor principal de CSLL a pagar de R\$ 47.577,74), tendo o DARF de valor principal de R\$ 47.577,74 sido totalmente alocado ao valor declarado na DCTF onde foi declarado o débito de R\$ 47.577,74.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 57 a 73), alegando que o Fisco teria se equivocado em sua “análise fiscal” (fl. 64) por ter considerado somente as informações declaradas na DCTF, tendo desconsiderado as informações constantes na DIPJ e também as informações constantes no documento de fl. 24, que assim indica:

Diferença de IRPJ/CSLL referente ajuste 2004 pago em 31/03/2005			
Item	IRPJ 2430	CSLL 6773	Total
Pago 31/03/2005	112.579,39	47.577,74	160.157,13
DIPJ 30/06/2005	76.128,93	34.455,58	110.584,51
Diferença a restituir	36.450,46	13.122,16	49.572,62

Compensar
Diferença relativa a adição de ajuste de transfer pricing que foi considerado em R\$ 600.000,00 como estimativa para efeito de recolhimento e o ajuste final de acordo com cálculo Deloitte em R\$ 391.711,61 na DIPJ entregue em 30/06/2005

Será contabilizado à débito de Ativo Circulante na conta de 1.1.2.08.003 IRPJ/CSLL a Compensar.

Alega ainda a recorrente, fl. 65, que o principal argumento da DRJ teria sido em decorrência da não apresentação da documentação contábil, mas que não haveria razão para tal argumento da DRJ, considerando que a autoridade fiscalizadora não teria exigido tal documentação quando de sua análise inicial.

Ainda na fl. 65, a recorrente entende que a apresentação de livros diários e planilhas de apuração fariam prova de seu alegado crédito.

Na fl. 66, a recorrente apresenta o Acórdão CARF n.º 2201-003.519, o qual assim dispõe:

“Ementa(s)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2006
TRIBUTO PAGO A MAIOR PELO CONTRIBUINTE.
COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DILIGÊNCIA FISCAL.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(DÉBITO DO CONTRIBUINTE).
Restando evidente que houve erro no preenchimento da DCTF, relativamente a informação acerca de crédito, e comprovada (por meio de diligência fiscal) a efetiva existência do crédito do contribuinte, é evidente o direito creditório do contribuinte, exatamente conforme alegado em suas DCOMPs” (CARF - Número do Processo 10166.912467/2009-10 - RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 16/03/2017 - Relator(a) RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM nº Acórdão 2201-003.519)

Por fim, entende a recorrente, fl. 72, ter demonstrado o crédito alegado em consonância com a legislação aplicável, requerendo, fl. 73, a homologação da compensação requerida e a possibilidade de apresentação de quesitos caso aplicável a produção de prova pericial, tendo a mesma acostado aos autos, fls. 100 a 224, os meios de prova que entende demonstrar o seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de pagamento indevido ou a maior de CSLL, relativo ao período de apuração 31/12/2004 (fl. 04).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 02/06/2017, conforme juntada eletrônica de documentos, fl. 56, face à ciência da intimação datada de 09/05/2017, fl. 53, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda presente diz respeito à demonstração ou não de meios de prova hábeis à demonstração do crédito pretendido e, conseqüentemente, ao reconhecimento ou não do **pagamento indevido ou a maior** de CSLL do período de apuração de 31/12/2004.

Embora tenha a recorrente declarado em sua DCTF o valor principal de CSLL de R\$ 47.577,74, a recorrente pretende que o valor a ser considerado a título de apuração de CSLL seja a quantia informada em sua DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), de R\$ 34.455,57, (Ficha 16, dezembro, fl. 123), já que, considerando-se o valor principal do DARF de R\$ 47.577,74 (fl. 140), haveria supostamente a demonstração de crédito no valor de R\$ 13.122,17.

O procedimento para verificação da existência do alegado crédito de CSLL do período de apuração 31/12/2004, consiste, portanto, em verificar se os demonstrativos contábeis relativos ao período informado indicam apuração pelo valor declarado pela empresa contribuinte, nos termos registrados na DIPJ.

Na fl. 174 do presente processo, consta folha nº 153 do **livro diário**, relativa ao período de 01/12/2004 a 31/12/2004, indicando o seguinte registro de R\$ 50.637,31, em 31/12/2004:

VR. PROVISAO CSLL MES DEZ/04

000800003201

50.637,31

50.637,31 ✕

Ocorre que referido registro de R\$ 50.637,31 não corresponde a qualquer valor de apuração relativo ao período de apuração 31/12/2004 constante na DIPJ (Fichas n.º 16, fl. 123, e n.º 17, fl. 124), a saber:

CNPJ 45.865.920/0001-00 DIPJ 2005 Ano-Calendarario 2004 Pag. 15
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	3.336.061,60
02. CSLL Apurada	300.245,54
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	265.789,97
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
12. CSLL A PAGAR	34.455,57
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	3.222.613,76
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	3.581.280,12
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei n.º 9.249/1995, art. 13)	139.826,98
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	391.711,61
08. Variações Cambiais Passivas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	2.608.330,91
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP n.º 1.858-10/1999)	1.604.256,62
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei n.º 10.305/2001, art. 2º)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei n.º 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF	81.017,52
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei n.º 10.637/2002, art. 35)	0,00
18. Outras Adições	0,00
SOMA DAS ADIÇÕES	8.406.423,76

EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	0,00
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	3.424.085,38
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP n.º 1.858-10/1999)	504.666,61
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n.º 10.637/2002)	0,00
28. (-) Outras Exclusões	2.934.483,24
SOMA DAS EXCLUSÕES	6.863.235,23
29. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	4.765.802,29
30. (-) Atividades em Geral	
31. (-) Atividade Rural	
32. (-) Atividade Rural	
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	4.765.802,29
34. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	1.429.740,69
35. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	3.336.061,60
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	300.245,54
38. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	300.245,54
DEDUÇÕES	
40. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
41. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	338.358,91
44. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
45. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
48. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
51. CSLL A PAGAR	-38.113,37
52. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
54. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Nas fls. 104 e 105 (que segundo a recorrente seria a “3ª versão”, e versão definitiva igual à DIPJ), consta planilha informando o valor de R\$ 34.455,58, como sendo o valor apurado de CSLL do mês de dezembro, valor este não demonstrado em qualquer informação de registro contábil apresentada pela recorrente.

Ao contrário disso, o valor de R\$ 50.637,31, contabilmente apresentado, consta na fl. 101, denominada pela recorrente de “1ª versão” (versão não definitiva para DIPJ).

Na fl. 106, constam informações da recorrente de que a CSLL paga por meio do DARF de valor principal de R\$ 47.577,74, Código 6773 (CSLL - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE), teria sido pago “a maior” quando comparado com o valor a recolher a título de estimativa do mês de dezembro no valor de R\$ 34.455,58, valendo-se ressaltar que o valor **de R\$ 34.455,58** somente estaria demonstrado caso tivessem sido apresentadas informações contábeis que indicassem referido valor, **o que não ocorreu**.

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Nesse contexto, não há qualquer explicação da recorrente acerca do registro contábil de fl. 174, nem de qualquer outro registro contábil trazido aos autos, nem qualquer explicação da recorrente que relacione referidos registros ao crédito pretendido; ademais, as planilhas apresentadas não se constituem como instrumentos de valor contábil, mas tão-somente de valor extra-contábil.

Foram ainda juntados ao processo outros livros-diário, sem explicação por parte da empresa recorrente acerca dos registros trazidos aos autos, valendo-se ressaltar, em relação ao apresentado na fl. 194, meras marcações em registros relativos a apurações realizadas em períodos diversos do período ora analisado, já que o crédito ora analisado se refere ao período de

apuração 31/12/2004, sem qualquer menção de referido período nos respectivos históricos de lançamentos contábeis.

Assim, a mera juntada de documentos, sem a necessária explicação por parte da recorrente que busque estabelecer as devidas correlações entre os registros contábeis realizados e o crédito pretendido, não possui o condão de demonstrar cabalmente a existência do crédito, valendo-se mencionar o disposto no seguinte entendimento do CARF nesse sentido:

Acórdão CARF nº 2301-004.832
Número do Processo: 10880.721251/2012-69
Data de Publicação: 10/10/2016
Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A
Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA
Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Isso porque não é possível, por mera presunção, afirmar que o valor controvertido haveria de se constituir como **pagamento indevido ou a maior** de CSLL do ano-calendário 2004, na medida em que a empresa recorrente não apresentou documentação cabal demonstrativa do crédito pretendido, nem empreendeu em seu recurso qualquer argumentação associada a algum meio de prova adequado à referida demonstração.

Considerando-se, portanto, a ausência da demonstração, por meio de provas hábeis relativos ao ano-calendário 2004, que comprovassem o direito alegado pela empresa recorrente, no curso do processo, tal situação enseja a incerteza do valor alegado pela empresa contribuinte como crédito passível de compensação, não merecendo provimento o crédito alegado e objeto de controvérsia.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros